



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

PROCESSO Nº 27807-92.2012.4.01.3400

CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
EM GOIÁS

RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

1. Relatório

Cuida-se de ação coletiva, com pedido de tutela provisória de urgência, aforada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás (SINJUFEGO) em face da União Federal, a qual colima obter provimento jurisdicional para: a) declarar a inexigibilidade da cota de participação dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás, ora substituídos, no custeio do auxílio pré-escolar; b) condenar a ré em obrigação de não fazer, em especial para se abster de descontar a referida rubrica nos contracheques dos substituídos; c) condenar o ente político à repetição dos valores indevidamente retidos a esse título.

Aduz sua legitimidade ativa para a presente lide com espeque no art. 8º, III, da CRFB, na qualidade de substituto processual de seus integrantes, assim como

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

fundamenta a competência deste Juízo com fulcro no art. 109, § 2º, da Carta Política.

Afirma que a participação dos substituídos no Programa de Assistência Pré-Escolar foi instituída por intermédio da Resolução CJF nº 588/07 (Justiça Federal), do Ato CSJT nº 2/2012 (Justiça do Trabalho) e da Resolução TSE nº 23.116/06 (Justiça Eleitoral).

Outrossim, sua pretensão funda-se: a) na natureza indenizatória do auxílio pré-escolar, o que impediria a cobrança da referida rubrica do servidor público federal a título de coparticipação, ficando a despesa com assistência pré-escolar a cargo exclusivo da União; b) na vedação ao enriquecimento sem causa, em razão da ausência de base legal para a cobrança do auxílio pré-escolar dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, pois, havendo dotação orçamentária específica para o custeio integral do Programa de Assistência Pré-Escolar, não seria dado à ré se escusar da obrigação de conceder o benefício assistencial aos substituídos; c) na impossibilidade de desconto em folha sem a necessária e prévia autorização do servidor, *ex vi* do art. 45, *caput*, da Lei nº 8.112/90.

Ao fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, do CPC de 1973, já que estariam presentes os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e o risco de perecimento de direito, assim como a citação da ré e sua condenação em despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

Às fls. 92/93, este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, dada ausência de requisitos para a concessão daquele benefício, e determinou

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

que o autor emendasse a petição inicial para indicar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e recolhesse as custas iniciais.

Às fls. 97/98, o SINJUFEGO atendeu aos comandos da decisão supramencionada, emendando a exordial e recolhendo as custas judiciais.

O legitimado extraordinário apresentou agravo retido (fls. 100/106) rebatendo o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita por parte deste Juízo, recurso que deverá ser apreciado como questão preliminar à eventual apelação que venha a ser interposta.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido por este Órgão Judicante (fls. 108/109), diante da inexistência da urgência para o deferimento da tutela antecipada.

Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi levado a conhecimento deste Juízo por meio da petição de fls. 117/137.

Consta a regular citação da ré à fl. 138.

Contestação apresentada, tempestivamente, pela União às fls. 140/159. Suscitou, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* do SINJUFEGO; a limitação do número de representados pelo ente sindical, já que este estaria atuando em regime de representação processual, pelo que a ação deveria se limitar ao máximo 10 (dez) filiados, aplicando-se, portanto, o regime do art. 46, parágrafo único do CPC de 1973; a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, em razão da falta de indicação, pelo autor, da relação nominal de seus associados, em afronta ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97; a extinção do processo no que toca aos associados que não residem na sede deste Juízo por ilegitimidade

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

ativa *ad causam* do substituto processual, em função da limitação territorial dos efeitos da sentença a ser prolatada por este Juízo; e, outrossim, a extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido, vez que proscrito qualquer realização de despesa sem a prévia existência de créditos orçamentários.

Como prejudicial de mérito, a ré alega o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

No mérito, aduz que a cobrança do auxílio pré-escolar dos servidores públicos do Poder Judiciário se embasa no princípio da legalidade, notadamente na Resolução CJF nº 04/08 c/c Lei nº 11.798/08.

Por fim, alega a demandada os princípios da separação de poderes e da prévia autorização legal para realização de despesa como razões para afastar a pretensão do autor.

Réplica da parte autora afastando os argumentos contidos na resposta da União Federal.

Às fls. 188/194, o autor informa que o Conselho da Justiça Federal, no bojo do Processo nº CF-PPN-2012/00003, reduziu os percentuais de participação dos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus no auxílio pré-escolar, o que denotaria o reconhecimento parcial do pedido.

É o que importa relatar. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

2.1.1 Legitimidade ativa do sindicato (art. 8º, III, da CRFB)

Como cediço, o art. 8º, III, da CRFB¹, outorga irrestrita legitimidade ativa *ad causam* aos sindicatos na defesa do interesse de seus associados, de acordo com entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, dispensando a obrigatoriedade de deliberação específica de seus integrantes para atuação processual do ente coletivo².

E tal atuação se dá, segundo o STF³, em regime de substituição processual, e não de representação processual, pelo que desnecessária a prévia autorização específica de seus integrantes para a atuação do ente sindical em juízo.

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

² EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 883.642-RG. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DOS DIREITOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 907.209-RG. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2011. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge do entendimento firmado em sede de repercussão geral no RE 883.642 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". 2. O Plenário Virtual desta Corte, no ARE 907.209-RG (Rel. Min. Teori Zavascki), concluiu pela ausência de repercussão geral do tema referente ao exame da natureza dos direitos pleiteados para fins de aferição da legitimidade ativa de sindicato. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

³ AI 638457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 06.12.2016, p. 260.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

No caso, a declaração do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 26/27) dá conta da regularidade do SINJUFEGO no cadastro sindical, assim como o estatuto autoriza a sua atuação, judicial e extrajudicial, em defesa dos servidores da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral do Estado de Goiás.

2.1.2 Da inaplicabilidade do art. 46, parágrafo único, do CPC de 1973

Alega a União a necessidade de limitação da quantidade de litisconsortes no presente feito, com espeque no art. 46, parágrafo único, do CPC de 1973, já que a amplitude de representados no polo ativo prejudicaria a defesa da União e dificultaria a cognição judicial.

Como afirmado alhures, a atuação sindical ocorre sob o regime de substituição processual, nos moldes do art. 8º, III, da CRFB. Permite-se que um terceiro atue em nome próprio na defesa de direito alheio, como dispõe o art. 18, do CPC⁴, como sói ocorrer nos casos de legitimação extraordinária das entidades sindicais na tutela dos direitos de seus filiados.

Aqui, uma única pessoa jurídica assume a função de promover, em nome próprio, a defesa dos direitos de uma pluralidade de filiados.

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

Nada guarda paralelo com o instituto do litisconsórcio ativo, no qual, de fato, há uma pluralidade de autores autônomos, os quais podem, se facultativa essa hipótese de cumulação subjetiva, ter seu número limitado pelo juiz.

Desta forma, rejeito a preliminar ventilada pela parte ré.

2.1.3 Da desnecessidade de juntada da relação de filiados pelos sindicatos

Com base na fundamentação retro acerca da desnecessidade de autorização específica dos filiados para atuação das entidades sindicais, rejeito a questão ventilada pela ré, não sendo requisito da inicial a juntada da relação dos nomes do filiados ao sindicato.

2.1.4 Da inaplicabilidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 à presente demanda

Alega a União a ilegitimidade ativa do autor para atuação em defesa dos filiados não residentes no Distrito Federal, haja vista que faltaria pertinência subjetiva do SINJUFEGO para atuar em nome desses associados, em razão da limitação dos efeitos das sentenças coletivas proferidas contra a União e suas autarquias aos substituídos com domicílio, na data de ajuizamento da ação, no âmbito da competência territorial do juízo prolator (art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97).

A preliminar pontuada pela demandada não merece guarida, vez que o art.2º-A, da Lei nº 9.494/97 não se aplica às ações ajuizadas na Seção Judiciária

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

do Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado nela não seja domiciliado (TRF da 1ª Região, AC 00082947220114013304, e-DJF1 25.01.2017), razão pela qual não subsiste o fundamento de ilegitimidade ativa *ad causam* dos filiados com domicílio fora do Distrito Federal.

2.1.5 Da falta de interesse de agir pela impossibilidade jurídica do pedido (art. 485, VI, do CPC)

Inicialmente, importa esclarecer que, à luz do art. 485, VI, do CPC de 2015⁵, abandonou-se a figura da possibilidade jurídica do pedido como categoria de condição da ação, transladando-a para o interesse processual sob o prisma da adequação da pretensão, de acordo com o magistério dos Professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁶.

No entanto, obviamente, essa circunstância não desobriga este Juízo de apreciar a questão trazida à baila, a ser aferida como falta de interesse de agir da parte autora.

Pois bem, suscita a União a falta de interesse processual pela impossibilidade jurídica do pedido veiculado na inicial, pois o afastamento da participação dos substituídos no custeio do auxílio pré-escolar implicaria a geração

⁵ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, V. I, 16ª ed. São Paulo: Editora RT, p. 220.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

de despesa sem a prévia dotação orçamentária prevista em lei, infringindo, portanto, o art. 169, 1º, da CRFB.

Mais uma vez, carece de qualquer fundamento a preliminar aduzida pela parte ré, visto que o art. 169, § 1º, da CRFB, não constitui refúgio para se perpetrar ilegalidades, a afastar do Poder Judiciário sua apreciação e pronta correção.

A propósito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já dispôs:

Pretendendo a parte autora a extensão de gratificação, sob o fundamento de generalidade de sua concessão, aos inativos nos mesmos moldes em que concedidos aos ativos, em observância à paridade garantida aos autores no art. 40, §8º, da CF/88 (na redação anterior) "o reconhecimento do direito a tal extensão, por decisão judicial que deu cumprimento a norma constitucional auto-aplicável, não ofende os princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, nem contraria a Súmula 339/STF" (AI 276786 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/04/2003, DJ 25-04-2003 PP-00035 EMENT VOL-02107-04 PP-00687). **3. "Não há que se falar ainda em afronta ao art. 169, § 1º da CF. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF"** (TRF2: AC 2007.51.11.000991-9/RJ; AC 430530; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

Especializada, DJU 17/06/2009, p. 97). (TRF 1ª Região, AC 0002997-56.2008.4.01.3800/MG, e-DJF1 DATA:10/12/2012, p. 31)

Destarte, deixo de acolher a questão processual ventilada.

2.1.6 Da falta de interesse processual superveniente: alteração da Resolução CJF nº 04/08

Outrossim, no que toca ao pedido do autor para que a União abstenha-se de descontar a rubrica relativa à cota-parte do auxílio pré-escolar dos servidores da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, não mais subsiste interesse/utilidade no referido provimento jurisdicional.

Isso porque o Conselho da Justiça Federal, na sessão de 22.11.2016, alterou a resolução que regulamenta a concessão e o custeio do auxílio pré-escolar, para excluir os servidores e magistrados da Justiça Federal da participação no custeio do Programa de Assistência Pré-Escolar.

Cumprе salientar que a falta de interesse processual se restringe aos substituídos que fazem parte da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e apenas no tocante à obrigação de não descontar os valores para custeio do auxílio pré-escolar. Em nada afeta a pretensão condenatória de repetição das verbas indevidamente descontadas desses servidores.

Ademais, o interesse/utilidade processual do sindicato para que a União deixe de reter o auxílio pré-escolar em relação aos demais servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral em Goiás mantém-se, haja vista que não se tem

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

notícia da derrogação dos atos normativos que fundamentam a cobrança do auxílio pré-escolar.

3. Prejudicial de mérito: prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação

Com fulcro no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32⁷, acolho a prejudicial de prescrição das prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

4. Do mérito

Trata-se de ação coletiva por meio da qual postula o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás a declaração de inexigibilidade da cobrança da cota-parte dos servidores substituídos no custeio do auxílio pré-escolar, isso com base nas disposições da Resolução CJF nº 588/2007, do Ato CSJT nº 2/2012 e da Resolução TSE nº 23.116/09, com a ulterior restituição dos valores, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

O fundamento jurídico do pedido repousa na alegação de que o custeio da educação infantil deve ser feito de forma integral pelo Estado, sendo inteiramente descabida a situação comandada pelos atos normativos infralegais, que, a

⁷ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

pretexto de regulamentar a lei, avançou em relação à norma regulamentada, impondo ao servidor obrigação que é estatal.

Pois bem, no tocante ao dever do Estado em relação à educação infantil, dispõe a constituição no seguinte sentido:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) segue a regra constitucional, ao dispor:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

Ocorre que, na contramão das normas constitucionais e legais que asseguram a educação infantil gratuita às crianças de zero a cinco anos de idade, a Resolução CJF nº 588/2007, o Ato CSJT nº 2/2012 e a Resolução TSE nº 23.116/09, criaram a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, respectivamente, prevendo o custeio do benefício com a participação do servidor e do órgão ou entidade a que está vinculado.

Desse modo, como se vê, os atos normativos supramencionados estabeleceram dois modos de prestação da assistência pré-escolar, vale dizer, a direta, através de creches próprias, e preferencialmente a indireta, mediante o pagamento de determinada quantia, designada de "auxílio pré-escolar".

Compreendo, porém, que a participação do servidor no custeio do auxílio em discussão culmina por lhe transferir, ainda que apenas parcialmente, um dever que é do Estado, tal como expressamente previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não há como deixar de concluir, portanto, que a exigência de custeio parcial por parte do servidor, imposta pelos atos normativos vergastados, é ilegítima, já que não decorre de lei e, especialmente, por se afastar do que estabelecem o artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 e, com destaque, o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também vem entendendo dessa maneira, como mostra o precedente seguinte:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the top.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

PREVIDENCIÁRIO — TRIBUTÁRIO — PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO ORDINÁRIA — SERVIDOR PÚBLICO (PODER JUDICIÁRIO FEDERAL) — AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR — IRRF E CUSTEIO: INDEVIDOS — RESTITUIÇÃO: DECADÊNCIA "5+5" E SELIC.

1 — A definição do "an debeat" prescinde da prova dos recolhimentos, realizados, ademais, pela própria Administração Pública, ora ré, os quais só são imprescindíveis na apuração do "quantum debeat" na fase própria da execução ou de cumprimento do julgado.

2 — Inconstitucional o art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005 (TRF1, ArgInc nº 2006.35.02.001515-0): aplica-se a decadência "5+5".

3 — **É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores.**

4 — O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia.

5 — Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade do "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 anos).

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

13ª VARA

6 — O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos.

7 — Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo “ressarcir um dano ou compensar um prejuízo” (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar “custeio” para verba que a jurisprudência afirma “indenizatória”, repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria – se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar).

8 — Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, “a”, c/c art. 150, I).

9 — Como, respeitada a decadência, todo o indébito foi gerado no período em que já vigorava a Lei nº 9.250/95, a atualização monetária da restituição se fará apenas pela aplicação da SELIC, sem cumulação com juros de mora ou indexadores monetários outros.

10 — Apelação e remessa oficial não providas.

11 — Peças liberadas pelo Relator, em 14/09/2010, para publicação do acórdão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2006.33.00.009880-9/BA, e-DJF1
23.11.2012, p. 861)

Destarte, considerado o precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria, o pedido do sindicato autor merece ser acolhido.

5. Da Correção Monetária e dos juros de mora

Os valores devidos a título de devolução das parcelas descontadas dos salários dos substituídos, por força da presente decisão, serão apurados por cálculos aritméticos após o trânsito em julgado da sentença, com o acréscimo de juros de mora, a contar de citação (art. 240 do CPC), fixados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até 29.06.2009, aplicando-se, de 30.06.2009 em diante, os critérios definidos pela Lei n. 11.960/2009.

Correção monetária conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

6. Dos honorários advocatícios

Condeno exclusivamente a ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação de sentença à luz do art.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

85, § 3º, do CPC⁸, diante da sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, da Lei Adjetiva).

7. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo:

a) sem resolução de mérito, com estribo no art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido para a União abster-se de descontar a cota-parte do auxílio pré-escolar dos servidores da Justiça Federal em Goiás;

⁸ Art. 85. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

b) com resolução de mérito, *ex vi* do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido da parte autora para: i) declarar o direito dos substituídos que fazem parte da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral em Goiás de não serem exigidos ao pagamento da cota-parte no custeio do auxílio creche ou auxílio pré-escolar, devendo a ré deixar de descontar as referidas rubricas desses servidores; ii) para condenar o réu a restituir aos servidores substituídos (da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral em Goiás) os valores indevidamente descontados dos seus contracheques relativamente aos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação (08.06.2012), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, tudo nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas (art. 46, da Lei nº 5010/66).

Condeno em honorários advocatícios sucumbenciais, como definido no item 6.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, independentemente do aforamento de recurso voluntário.

Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, o cumprimento desta sentença está condicionada ao trânsito em julgado do processo⁹.

⁹ Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 16 de março de 2017.



Pedro Vinícius Moraes Carneiro

Juiz Federal Substituto em auxílio à 13ª Vara da SJ/DF